



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.003512/99-48
Recurso nº : 120.984
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.876

NORMAS GERAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Ao teor do inciso II do art. 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

IRPJ – ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Constatado erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos, relativamente ao cálculo do lucro da exploração, pela majoração da receita financeira que embutia em seu bojo a variação monetária ativa do período, deve ser expurgado da receita financeira o valor da correção monetária ativa correspondente.

IRPJ - DETERMINAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA – LUCRO DA EXPLORAÇÃO – A receita financeira que integra o lucro da exploração no ano de 1991 é o valor do ganho que exceder à variação da BTNF, TRD ou INPC no período da aplicação, ao teor do item 9 da Instrução Normativa DPRF nº 125/91. As perdas em aplicações financeiras eventualmente ocorridas, tomando por base estes índices econômicos, não podem ser levadas em consideração no cálculo da receita financeira.

Preliminar rejeitada
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DACARTO DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir na determinação do lucro

Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

da exploração a dedução da variação monetária ativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

Recurso nº : 120.984
Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RELATÓRIO

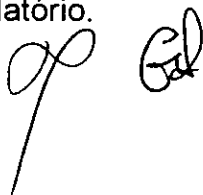
Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 06 de junho de 2000, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.138 (fls. 462/466).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 462/466).

Sobreveio o relatório da auditora fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 475/476, que esclarece, com base na análise dos documentos e livros contábeis e fiscais, que realmente existe erro na indicação da receita financeira no cálculo do lucro da exploração do ano de 1991, conforme consignado às fls. 476.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 191/203, conforme despacho de fls. 205, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

De plano rejeito a preliminar de decadência suscitada, porque quando da anulação de lançamento pela ocorrência de vício formal, o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, II, do CTN, começa a ser contado da data da decisão anulatória, só ocorrendo a decadência cinco anos após. No caso em voga, a data da ciência da decisão que anulou a exigência anterior ocorreu em 21/07/97, fls. 17, e a da ciência do novo auto de infração em 23/03/99, menos de cinco anos, portanto.

A matéria ainda em litígio diz respeito a majoração do cálculo da isenção do Imposto de Renda, em virtude de indicação incorreta da receita financeira na determinação do lucro da exploração, consoante já mencionado no relatório.



Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

Em seu recurso, a empresa se insurge quanto a falta de segregação da variação monetária ativa, embutida no bojo dos valores indicados como receita financeira no cálculo do lucro da exploração.

Tem este Tribunal firmado entendimento de ser incabível a exigência de tributos quando da existência de erro material no preenchimento da declaração de rendimentos, em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo tributário.

Os documentos juntados aos autos não permitiram um julgamento a respeito do recurso, tendo sido necessário confirmar a ocorrência do erro no preenchimento da declaração de rendimentos, efetuado pela empresa ao não expurgar da receita financeira, no cálculo do lucro da exploração, o montante da variação monetária ativa do período.

Constato, pelo relatório de diligência de fls. 475/476, que são procedentes em parte as alegações da recorrente quanto a ocorrência de erro na determinação do lucro da exploração no ano de 1991.

A própria administração tributária orientou aos interessados, por meio da Instrução Normativa DPRF nº 125 de 27/12/91 em seu item 9, que "para fins de determinação do lucro da exploração (Decreto nº 1.598/77, art. 19 c/c Lei nº 7.959/89, art. 2º) serão consideradas receitas ou despesas financeiras as parcelas dos encargos que, no período-base de 1991: I – excederem à variação do BTNF, no mês de janeiro; II – excederem à variação da TRD no período de fevereiro a novembro e III – excederem à variação do INPC no mês de dezembro".

Apesar de o resultado da diligência não ter sido conclusivo, não trazendo à colação o valor de receita financeira definitiva que deveria compor o cálculo do lucro da exploração, após análise por amostragem dos documentos juntados aos

Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

autos e com apoio dos mapas resumos por tipo de aplicação financeira e bancos apresentados pela recorrente, elaborei quadro demonstrativo para a determinação do valor da receita financeira, já expurgada da variação monetária ativa de cada período, que deverá ser considerado na apuração do lucro da exploração de fls. 190, constante da decisão de primeira instância, como também o novo valor do imposto de renda a pagar.

O critério adotado foi considerar como receita financeira os ganhos no mês que ultrapassaram o montante da variação monetária ativa incidente sobre as respectivas aplicações financeiras. Entretanto, na nossa determinação, não acatamos o procedimento utilizado pela recorrente em seus quadros resumos, não efetuando a soma algébrica dos ganhos com as perdas do período, porque quando a aplicação financeira gerou rendimento inferior à correção monetária ativa do período, o montante a ser considerado é zero e não negativo, não podendo o valor negativo ser compensado com os positivos apurados, porque ao teor do item 9 da IN DPRF nº 125/91 a receita financeira que comporá o lucro da exploração é o ganho que exceder à variação da BTNF, TRD ou INPC, nos meses de janeiro, fevereiro a novembro e dezembro de 1991, respectivamente.

Demonstrativo da Receita Financeira Líquida da Variação Monetária Ativa.

Receita Financeira Líquida da Variação Monetária Ativa				
Banco	Valor na Decisão	Valor no Recurso	Valor Acatado	Referência
Nordeste	636.436,38	572.412,77	607.396,99	* 1
Brasil	235.620,77	(41.290,13)	60.339,76	* 2
Bradesco e Real	144.335.342,27	1.364.911,66	25.649.641,19	* 3 e 4
Nacional	97.433.715,67	28.562.076,93	30.609.679,72	* 5
Total	242.641.115,09	30.458.111,23	56.927.057,66	

*1 – Levantamento efetuado com base nas planilhas de folhas 496 e 505.

* 2 - Levantamento efetuado com base nas planilhas de folhas 524,536, 552 e 554.

Processo nº. : 10580.003512/99-48
Acórdão nº. : 108-06.876

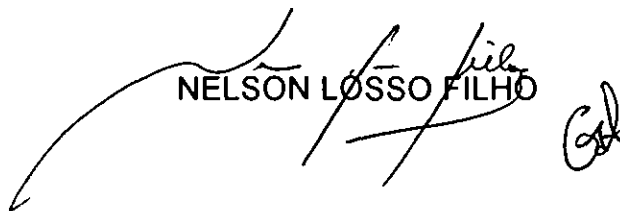
* 3 - Levantamento efetuado com base nas planilhas de folhas 575, 580, 603, 621, 623, 628, 633, 639, 643, 647, 651, 654, 656, 659, 662 e 665, 670, 691, 699, 717, 723, 728, 733, 744, 750.

* 4 – O valor da receita financeira apurada para o Banco Real foi 12.868.955,30 e para o Bradesco de 12.780.685,89.

* 5 – Levantamento efetuado com base nas planilhas de folhas 756.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com que está nos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e no mérito dar provimento parcial ao recurso para que seja considerado como receita financeira, líquida da variação monetária ativa, no cálculo do lucro da exploração de fls. 190, constante da Decisão de Primeira Instância, o montante de Cr\$ 56.927.057,66, com a conseqüente nova determinação do imposto de renda a pagar ali demonstrado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO